

99 SET 1967

Última Instância

AVC-P-10

JORNAL DO BRASIL

O ruído das discussões em torno das questões ditas polêmicas da Constituinte parece ter abafado os argumentos do Supremo Tribunal Federal contra sua transformação em corte constitucional, de competência limitada a temas dessa ordem, e contra a criação do Superior Tribunal de Justiça, com competência para julgar recursos extraordinários oriundos dos tribunais regionais federais e dos estaduais. Tanto o substitutivo do relator Bernardo Cabral, como o projeto "Hércules II", do chamado grupo dos 32, preferiram não levar em conta o "notável saber jurídico" dos membros da mais alta corte do país, optando pelo modelo alienígena das cortes constitucionais, que acabam por reduzir consideravelmente a expressão nacional das cortes supremas.

"O Supremo — disse há alguns dias o ministro Aureliano Chaves, em entrevista a este jornal — sempre foi o maior exemplo da austeridade republicana e a integridade de suas atribuições tem de ser preservada." Ainda há tempo de a Constituinte preservar, em sua integridade, as atribuições do STF, e de acolher — além da criação de tribunais regionais federais — algumas alterações na atual competência originária do Supremo. Com base em sua jurisprudência construtiva.

Pelo que está no substitutivo da Comissão de Sistematização, o STF passaria a julgar, mediante recurso extraordinário, apenas as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou quando julgar válido lei ou ato de governo local contestado em face da constituição. O Superior Tribunal de Justiça — a ser constituído por 33

ministros no mínimo — julgaria, em recurso especial, as causas decididas pelos tribunais regionais federais ou pelos estaduais, quando a decisão recorrida contrariar tratado de lei federal, julgar válido lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal, ou quando der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuída outro tribunal. Entendem, com toda justeza, os defensores da tradição do nosso Supremo que a criação do Superior Tribunal de Justiça afetaria a autonomia das justiças estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um tribunal federal que não seria um tribunal de toda a federação, como a Corte Suprema. Por outro lado, a transformação do STF em simples corte constitucional, conforme está no substitutivo Bernardo Cabral, tiraria do Supremo a competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica.

Como opinou o ministro Sydney Sanches, em exposição feita em maio, perante a comissão de organização de poderes da Constituinte, não é bom que uma corte controle apenas a aplicação da constituição, e outra a do direito federal.

"É melhor — explicou o ministro — que uma só corte, a mais alta, presumivelmente a mais equidistante, a mais afastada da influência dos poderes públicos, em qualquer nível, a mais distanciada das pressões locais, regionais, setoriais e de quaisquer outras áreas, cuide de ambas as coisas."

O importante é que o STF conserve sua competência para as questões jurídicas mais relevantes para o país, no nível constitucional ou de direito federal. O Supremo tem de ser, efetivamente, o tribunal da federação.